



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078332-52.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, é embargado CSN MINERAÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1078332-52.2023.8.26.0100/50000

PARTE EMBARGANTE: AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

PARTE EMBARGADA: CSN MINERAÇÃO S/A

VOTO N. 25.053

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 334/351, por votação unânime, não conheceu do apelo em razão da constatação de deserção recursal.

A demandada opõe embargos de declaração arguindo omissão e contradição, pois alega que o v. acórdão não analisou adequadamente o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a deserção poderá ser afastada nos casos em que o valor recolhido a menor for insignificante e houver justificativa plausível para o erro.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao desfecho adotado no caso concreto.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de não ter o seu apelo conhecido por esta Colenda Turma Julgadora.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que o aludido entendimento consolidado pelo STJ foi objeto de pormenorizado enfrentamento por esta Relatoria, inclusive com menção expressa ao posicionamento em questão, *in verbis*:

“O recurso não é conhecido.

Consoante relatado, não comprovado o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do presente apelo, determinou-se o pagamento da referida taxa judiciária em dobro.

Entretanto, a despeito de tal determinação, a parte autora recolheu o preparo em valor insuficiente, de modo que, à luz da norma insculpida no parágrafo 5º, do artigo 1.007, do CPC, não há outra saída senão reconhecer a deserção no caso vertente.

A conclusão ora exposta é extraída a partir da leitura do artigo 1.007 do diploma processual civil, in verbis:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte

de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias” – g.n.

In casu, a sociedade empresária recorrente pagou, a título de preparo recursal, a quantia de R\$ 1.024,59, a qual, todavia, não traduz valor suficiente pois que obtido em frontal desacordo aos parâmetros de cálculo estampados na legislação vigente e no entendimento

jurisprudencial.

Com efeito, o artigo 4º da Lei Estadual n. 11.608/03, com redação conferida pela Lei Estadual n. 17.785/23, assim dispõe:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

(...)

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º” – g.n.

Dito isso, sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o preparo deve ser calculado sobre o montante controvertido, de forma a

compatibilizá-lo com o proveito econômico esperado pela parte insurgente.

No mesmo sentido, eis precedentes desta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 27029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CÁLCULO SOBRE O VALOR DO PREPARO – RECURSO ADESIVO – TAXA JUDICIÁRIA QUE DEVE TER COMO BASE O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM O REFERIDO RECURSO – PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – PRESSUPOSTOS RECURSAIS INOCORRENTES – INEQUÍVOCO CARÁTER INFRINGENTE – VIA ELEITA INADEQUADA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO. Embargos de declaração rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1040645-73.2020.8.26.0576; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – g.n.

“AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. Percentual que deve incidir sobre o proveito econômico buscado pelo apelante. Sentença de parcial procedência. Base de cálculo que deve corresponder à contraprestação jurisdicional pretendida. Precedentes desta Corte. Complementação que se mostra

suficiente. Dá-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo Interno Cível 1064073-57.2020.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024) – g.n.

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Negativa de contratação – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de procedência – Recurso do réu. PRELIMINAR DE PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE – Preparo deve ser calculado sobre o montante controvertido, de forma compatibilizá-lo com o proveito econômico esperado pelo insurgente – Recurso interposto unicamente contra a verba honorária destinada ao causídico da parte autora – Valor do preparo recolhido pelo réu é mais do que suficiente para garantir o regular processamento da apelação – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – Nobre magistrado condenou o réu ao pagamento de honorários ao advogado da demandante em 10% sobre o valor da causa (R\$ 143.138,88) – Pedido recursal para redução do "quantum" arbitrado – Não acolhimento – Inteligência do art. 85, §2º, do CPC – Valor da causa corresponde exatamente ao proveito econômico obtido pela parte autora (montante total do financiamento reconhecido como inexistente) – O simples fato de valor da causa e o proveito econômico serem elevados não autoriza o arbitramento dos honorários com base no critério equitativo –

Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo n. 1076 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1010509-61.2023.8.26.0003; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)” – g.n.

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de procedência. Insurgência das partes. RECURSO DO EMBARGANTE: honorários advocatícios que devem ser fixados com base no proveito econômico obtido. Cabimento. Dever de fixação de acordo com a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC. Valor que corresponde ao valor da dívida executada, tendo em vista o potencial danoso da execução. Precedentes do STJ. Honorários fixados em 10% sobre o valor total da dívida executada. Recurso provido. RECURSO DO EMBARGADO: falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto. Preliminar que se confunde com o mérito. Preliminar arguida em contrarrazões: ausência de preparo. Afastamento. Valor do preparo que deve guardar correspondência ao benefício econômico pretendido no recurso. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1001006-65.2019.8.26.0323; Relator (a): Pedro Paulo

Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) – g.n.

Com efeito, diante da procedência da demanda, tem-se que o proveito econômico pretendido pela apelante corresponde, in casu, ao valor da causa (R\$ 21.334,70), o qual nada mais representa do que o quantum atinente ao pagamento/depósito que pretende afastar.

Sendo assim, no presente caso, o valor do preparo corresponde ao dobro de 4% (quatro por cento) de R\$ 21.334,70 (proveito econômico pretendido e valor da causa), isto é, aproximadamente R\$ 1.706,76 com as devidas atualizações.

A insuficiência do preparo, portanto, é evidente.

No mais, não há nos autos notícia de “justo impedimento” imposto ao polo recorrente que o obstasse de proceder ao recolhimento integral do valor devido.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça tem confirmado a vedação de complementação no caso de insuficiência parcial do preparo, nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Oposição contra ACÓRDÃO pelo qual não foi conhecido o recurso em razão da DESERÇÃO - Dispensado o contraditório por não antever a hipótese

de efeito modificativo ao recurso - IRRESIGNAÇÃO DAS AGRAVANTES - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - Pretensão de atribuição de efeito infringente - INOCORRÊNCIA - Questões postas que foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Agravantes não beneficiárias da justiça gratuita - Intimação para comprovação do recolhimento no ato da interposição do recurso ou recolhimento em dobro, sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, § 4º, do CPC - Não cumprimento da determinação na forma imposta - Comprovação de recolhimento de forma simples efetuado após a própria determinação - Vedação de complementação no caso de insuficiência parcial do preparo, nos termos do § 5º do art. 1.007 do CPC - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Acórdão que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material - Contradição que autoriza a oposição de embargos de declarações é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si - Precedentes do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão - EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2375201-51.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – g.n.

“APELAÇÃO - Interposição de recurso sem recolhimento do preparo recursal - Oportunizado o direito ao recolhimento do preparo em dobro - Pagamento a menor do valor devido - Ausência de observação do valor correto do preparo recursal - Deserção - Inteligência do art. 1.007, § 4º, do CPC - Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1020439-69.2024.8.26.0003; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) – g.n.

“Apelação – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência – Apelante que não recolheu o preparo na interposição do recurso – intimada a recolher em dobro, nos termos do artigo 1007, § 4º do CPC, recolheu o preparo recursal de forma simples - Desatendimento da ordem – Impossibilidade de eventual complementação, conforme o disposto no artigo 1007, § 5º do CPC - Deserção configurada – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Recurso Não Conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1008567-54.2023.8.26.0565; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) – g.n.

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento provisório de decisão

que concedeu a tutela de urgência. Insurgência da executada. Determinação de recolhimento do preparo em dobro nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Recolhimento na forma simples. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290890-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) – g.n.

“Apelação – Insuficiência do valor do preparo – Apelante que, intimada para recolher o preparo recursal, em dobro, promoveu o recolhimento do valor mínimo, de 5 UFESPs, de forma simples – Valor a ser recolhido, de forma dobrada, que correspondia à 10 UFESPs – Condição não observada pela recorrente – Complementação vedada – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007, §§ 2º e 5º, do CPC – Precedentes. Recuso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1000315-46.2024.8.26.0268; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) – g.n.

“Agravo interno. Agravo de instrumento. Preparo recursal. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, uma vez que deserto. Agravante que não é beneficiária

da gratuidade e não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso. Decisão determinando seu recolhimento em dobro. Agravante que comprovou o recolhimento de modo simples, ao que se seguiu a decisão de não conhecimento do recurso. Agravante que, após a decisão monocrática, apresentou nova manifestação, com a comprovação do recolhimento do preparo em dobro. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2295542-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) – g.n.

Outrossim, não há que se falar na adoção do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a ocorrência de deserção pode ser afastada quando reunidos dois requisitos: (i) que o recolhimento a menor seja em valor ínfimo; (ii) que a complementação extemporânea venha acompanhada de justificativa plausível. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não comprovado o recolhimento regular do preparo no ato de interposição do recurso e, intimado para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente

permanece inerte, o recurso não deve ser admitido, em razão da sua deserção. 2. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não ocorrer intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp n. 2.241.853/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023);

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não ocorrer intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp n. 2.015.308/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023);

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PREPARO

INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 511, § 2º, DO CPC/73. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VALOR ÍNFINO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. APROVEITAMENTO DO PREPARO REALIZADO PELOS DEMAIS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. APLICAÇÃO A PROCESSOS DIGITALIZADOS, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/73. II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial foi instruído, no momento de sua interposição, com o preparo insuficiente, relativo ao porte de remessa e retorno dos autos. Assim, constatada tal irregularidade, a parte recorrente foi intimada para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 511 § 2º, do CPC/73, sob pena de deserção, por despacho publicado em 02/08/2012. Todavia, como destacou a decisão ora agravada, a regularização foi feita intempestivamente, em 22/08/2012. III. A extemporânea comprovação da complementação do preparo recursal inviabiliza o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte ("É deserto o recurso

interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"). Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.663.044/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018; AgInt no AREsp 443.695/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no AREsp 965.146/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017; AgInt no AREsp 935.613/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no AREsp 222.293/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.548.884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/06/2016; AgRg no AREsp 531.057/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/11/2015. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível o afastamento da deserção, quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor, em valor ínfimo, vier acompanhado de justificativa plausível, o que não ocorreu, na hipótese. Precedentes do STJ. V. Não procede a irresignação do agravante em relação ao aproveitamento, em seu favor, do preparo realizado pelas demais partes recorrentes, uma vez que o caso dos autos refere-se à configuração de litisconsórcio simples, e não unitário, na qual se permitiria o aproveitamento do recurso de um dos litisconsortes,

em relação aos demais. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 350.600/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2013), situação que não ocorre, no caso dos autos. Precedentes do STJ. VII. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 1.543.553/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019);

Na espécie, o recolhimento a menor não é ínfimo nem está escorado em justificativa plausível.

À luz de todas essas considerações, impõe-se o reconhecimento da deserção e, uma vez ausente requisito de admissibilidade, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação" – sem ênfase no original.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora